



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2025

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **VOXCITY TECNOLOGIA LTDA**, enviada no dia 01/10/2025 e recebida no dia 02/10/2025 através de correio eletrônico.

1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 058/2025 está marcada para o dia 09/10/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. Dos Fatos e do Requerimento

A impugnante alega que a previsão de licitação exclusiva para ME/EPP restringiria a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e da vantajosidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, defendendo que o benefício só seria aplicável mediante comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores locais ou regionais aptos a atender ao objeto (art. 49 da LC 123/2006). Requer, por fim, a substituição da condição de exclusividade por ampla participação.



3. Da Análise:

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 47 e 48, estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo expressamente a possibilidade de realização de certames exclusivos para este segmento econômico, nos casos de contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Tal regra objetiva fomentar o desenvolvimento local e regional, promover a competitividade equilibrada e fortalecer o pequeno negócio, em consonância com o art. 170, IX, da Constituição Federal.

No presente caso, a Administração constatou a existência de fornecedores locais enquadrados como ME/EPP com condições de atender ao objeto, justificando, assim, a adoção da exclusividade prevista no edital. Ressalte-se que o tratamento favorecido não constitui afronta à ampla competitividade, mas sim política pública determinada em lei, que deve ser observada pela Administração Pública.

4- Da Decisão

Diante do exposto, **rejeito a impugnação apresentada pela empresa Voxcity Tecnologia Ltda**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025, em especial quanto à exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Encaminhe-se esta decisão para publicação imediata e comunicação a todos os interessados.

Nova Fátima (PR), 02 de outubro de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA